Pedido de Impugnação 01 referente ao Pregão Eletrônico 063/2026.
UASG Nº 926309 – Pregão Eletrônico Nº 013/2026.

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de CAFÉ EM PÓ visando suprir o estoque do Almoxarifado do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (SP), conforme quantidades estimadas e especificações constantes dos ANEXOS I e II do presente edital.
Processo licitatório nº 4429/2026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O cidadão brasileiro Pedro Henrique da Silva maior de idade casado residindo na cidade de São Paulo CPF xxx.xxx.xxx-xx, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, impugna o Pregão Eletrônico 13/2026 UASG 926309, que no Anexo VII Habilitação item 3 exige 50% de fornecimento similar, quantidade mínima, percentual, período, atestado único ou somatório. O pedido se limita à proporcionalidade e à motivação dessa exigência; o impugnante reconhece o dever de executar integralmente a contratação e a possibilidade legal de exigir demonstração pertinente de capacidade.

1. Delimitação do problema e dados da contratação

A clausula específica exige comprovação prévia de 50% entregues anteriormente de fornecimento similar, os documentos descrevem o objeto, o prazo e os endereços de entrega, mas não individualizam o risco operacional que somente o patamar de 50% mitigaria, nem comparam esse patamar com exigência inferior ou com outros meios de assegurar a execução. A ausência de justificativa nos documentos disponibilizados requer a indicação do fundamento existente nos autos; não se presume que toda motivação deva constar integralmente do edital.

2. Parâmetros legais e ônus de motivação

O art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 restringe os atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo. O § 2º admite, observadas as condições legais, quantidades mínimas até 50% dessas parcelas e veda limitações de tempo e local específico relativas aos atestados. O percentual é teto legal, não percentual obrigatório nem presunção de necessidade em toda compra. O art. 18, IX, requer motivação circunstanciada das condições do edital, incluída a justificativa da qualificação técnica e a indicação das parcelas pertinentes. Os arts. 5º, 9º, I, e 11 orientam proporcionalidade, competição, julgamento objetivo e escolha vantajosa. A Administração pode identificar valor significativo, relevância operacional ou riscos de abastecimento. Deve, porém, esclarecer: (i) qual parcela ou item sustenta o atestado; (ii) por que o fornecimento pretérito exigido demonstra aptidão para a execução futura nas condições concretas; (iii) como se chegou ao percentual e à unidade de comparação; e (iv) se há meio menos restritivo de mitigar o mesmo risco. O valor da parcela, inclusive quando superior a 4% do total estimado, torna possível examiná-la para habilitação; por si só, não demonstra que o máximo de 50% é necessário.

A orientação do TCU sobre habilitação técnica reconhece expressamente tanto a possibilidade de quantidades mínimas de até 50% quanto a necessidade de proporcionalidade à dimensão e complexidade do objeto. A Súmula TCU 263, editada sob a legislação anterior e referida sobretudo a obras e serviços, pode servir de reforço do juízo de proporção, sem substituir o texto do art. 67, §§ 1º e 2º, da lei vigente nem ser apresentada como proibição geral de atestados em compras.

3. Aplicação concreta: capacidade, escala e riscos

O aumento de quantidade pode, em certos casos, elevar a dificuldade de aquisição, estocagem, separação, transporte e entrega simultânea. Por isso, o impugnante não sustenta que entregar quantidades menores e/ou maiores seja operacionalmente idêntico. Sustenta que o histórico de venda de 50% do total contratado só é um filtro adequado quando existe nexo demonstrável.

Reconhecer riscos reais como: entrega única, prazo curto, múltiplos destinos, restrições sanitárias e de validade dentre outros. Para esse tipo risco, confrontar a experiência passada exigida com atestado de fornecimento similar em menor volume, somatório de atestados, comprovação de contratos vigentes, cronograma de abastecimento e logística, prova de disponibilidade quando juridicamente cabível, fiscalização, recebimento e sanções. Nenhum documento alternativo substitui automaticamente requisito legal ou editalício: a proposta é que o órgão compare sua eficácia e adote apenas meios admissíveis e previstos de modo objetivo.

Economia de escala na compra futura pode reduzir o preço de aquisição do vencedor, mas não prova que somente empresas com histórico anterior de 50% obterão desconto ou cumprirão o contrato. Do mesmo modo, maior competição pode melhorar preços, mas essa vantagem é possibilidade, não resultado garantido. O problema é o saldo entre segurança do fornecimento e custo competitivo da barreira, à luz de dados do mercado e do risco específico do item.

4. Pedidos
Diante disso, requer-se:
1. O conhecimento e provimento da impugnação para que a área técnica examine e explicite, por item ou parcela, o fundamento da exigência, a base de cálculo e o nexo entre o percentual escolhido e o risco concreto de execução, disponibilizando a motivação pertinente aos interessados.

2. Constatada a falta de necessidade demonstrada do quantitativo, a supressão do mínimo numérico, mantendo-se apenas a comprovação de experiência similar quando esta também for justificada; subsidiariamente, a redução a percentual proporcional ao risco apurado, com unidade, período de referência e regra de somatório claramente definidos.

3. Caso seja mantido o percentual, decisão motivada que enfrente os riscos específicos, as alternativas propostas e os efeitos sobre a competição, esclarecendo expressamente sobre questões de cálculo e aceitação de atestados efetivamente abertas neste certame.

4. A publicação da resposta e da versão consolidada dos documentos. Se a alteração afetar a formulação das propostas ou a preparação dos documentos de habilitação, a reabertura do prazo cabível, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Resposta: Em atenção ao pedido de Impugnação, segue manifestação da Área Técnica:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A impugnação encartada aos autos revela-se tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 13.1 do ato convocatório. No mérito, contudo, a insurgência não comporta provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DO MÉRITO: DA LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA TÉCNICA

O impugnante sustenta, em síntese, que a exigência contida no item 3 do Anexo VII do Edital que requer atestado(s) de desempenho anterior comprovando o fornecimento de bens similares em quantidade de até 50% do total estimado, careceria de motivação e de demonstração do risco operacional.

O argumento não prospera. A exigência encontra amparo direto e estrito na **Lei Federal nº 14.133/2021**, especificamente em seu **art. 67, caput e parágrafos 1º e 2º**, que preveem:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional abrangerá, no que couber, apenas:

I - apresentação de atestados de desempenho anterior em objeto similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em quantidades mínimas e prazos certos, assim considerados os limites de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim entendidas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;

§ 2º Observadas as disposições do caput deste artigo, o edital poderá prever a possibilidade de apresentação de atestados relativos a contratos executados em períodos diferentes, desde que referentes a parcelas de mesma natureza.

Cumpre destacar os seguintes pontos que rebatem os fundamentos do impugnante:

- **Respeito ao Teto Legal:** A norma de regência estabelece expressamente o patamar de **até 50%** como limite máximo para a exigência de quantitativos em atestados de capacidade técnica. O edital do Pregão Eletrônico nº 063/2026 adotou exatamente o teto legal permitido pela Lei nº 14.133/2021, assegurando a mensuração da aptidão da empresa para honrar o volume total pretendido pela Administração.

- **Admissão Expressa de Somatório:** Diferente do alegado ou de restrições rígidas combatidas pela jurisprudência, o **próprio edital (Anexo VII, item 3)** garante expressamente a **possibilidade de somatório de atestados** (*"podendo tal comprovação ser efetuada por 01 (um) ou mais atestados"*), o que amplia de forma ampla a competitividade e afasta qualquer caráter restritivo ou excessivo da cláusula.

- **Mitigação de Riscos de Abastecimento:** O objeto da licitação consiste no Registro de Preços para a aquisição de **café em pó (2.500 kg)** destinado ao suprimento de almoxarifado de uma autarquia pública de saneamento e infraestrutura de grande porte. A exigência de experiência anterior em escala compatível existe justamente para evitar dores de cabeça, como o risco de calote, atrasos nas entregas fracionadas ou a entrega de café fora dos padrões exigidos no Termo de Referência (que envolvem critérios laboratoriais rígidos e controle de grãos defeituosos). Exigir essa capacidade operacional é o meio mais seguro que o órgão tem para garantir que a empresa realmente possui estrutura logística e financeira para dar conta do recado, sem desabastecer ou prejudicar o serviço público.

- **Harmonia com a Jurisprudência:** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legalidade da exigência de quantitativos mínimos de até 50% quando devidamente justificada pela complexidade ou relevância do objeto, alinhando-se perfeitamente aos ditames do art. 67 da nova Lei de Licitações.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, decide-se por **CONHECER** da impugnação apresentada por tempestiva, mas, no mérito, **JULGAR-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2026 e seus anexos, por estarem em absoluta consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica na contratação pública.

São Carlos, 06 de novembro 2026.

Ruberlânia de Jesus Almeida Lima
Pregoeira